

## APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO ESTATUTÁRIO. A REGRA DO ART. 40, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

*Gina Copola*

I – Recentemente nos deparamos com uma situação que nos chamou a atenção: *um servidor público municipal efetivo estatutário teve a complementação de sua aposentadoria cortada em decorrência da decretação de inconstitucionalidade de lei municipal que cuidava de aposentadoria de servidores públicos municipais.*

Em breve suma, tem-se que determinado servidor foi nomeado em *caráter efetivo* pela Câmara Municipal de ....., através da Portaria nº ....., de 2 de janeiro de 1.960, para o cargo de Diretor da Câmara Municipal, cargo que foi devidamente criado pela Resolução nº ....., de 1.949.

O servidor foi nomeado como *funcionário estatutário em caráter efetivo* da Câmara Municipal de ....., e, por isso, é possível afirmar desde já que a regra aplicável à aposentadoria servidor é a constante no art. 40, da Constituição Federal, tradicionalíssima em nosso direito, cuja principal característica é a *integralidade dos proventos*.

Em 10 de junho de 1.992 – ou seja, há mais de 25 (vinte e cinco) anos – foi concedida a aposentadoria do servidor, e a partir de tal data o servidor passou a receber aposentadoria também com fulcro na Lei municipal ....., de 1.990 – **por mais que não existisse a menor necessidade de edição de lei municipal sobre aposentadoria de servidor público, porque a matéria é exclusivamente constitucional** -, e que foi redigida à época estritamente de acordo com o art. 40, da Constituição, com a redação que vigorava à época da concessão.

Foi-o de fato, como se a Constituição precisasse de lei municipal para ser cumprida.

II – Ocorre que o art. 40 da Constituição Federal sofreu alterações ao longo do tempo, e com isso, a antiga Lei nº ....., de 1.990, foi considerada inconstitucional pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº .....

Mas o que importa até este momento é o fato de que a aposentadoria do servidor *teve e tem fundamento na Constituição Federal, art. 40*, com a redação que vigorava à época da concessão, sendo que *tempus regit actum*, como se sabe em direito, ou seja, ***a regra do tempo em que o ato é praticado é que determina a sua validade ou a sua invalidade.***

*Tempus regit actum*, como se sabe desde os tempos do direito romano, e em caso como o presente é que mais essa norma é imperativa.

Tratou-se, portanto, de *ato jurídico perfeito*.

III – E mesmo que assim não fosse, tem-se, ainda, que o art. 92, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de ....., tem redação bem semelhante à redação do art. 40, § 4º, da Constituição Federal, e, assim, o direito do servidor também está amparado pelo Estatuto dos Servidores, apesar de a matéria, repita-se, ser eminentemente constitucional.

E mais ainda: a Lei municipal nº ....., reza de forma cristalina, em seu art. 39, que os servidores municipais ficam enquadrados no regime da CLT, ***com exceção dos estatutários existentes na data da promulgação da Lei***, que é 1.991, sendo que o servidor foi nomeado em 2 de janeiro de 1.960 para cargo estatutário efetivo.

Ou seja, o servidor não foi submetido ao regime celetista, como não poderia ter sido, e, portanto, *o servidor sempre foi ocupante de cargo estatutário efetivo*, e aposentou-se nessa condição, sob as regras específicas do art. 40, da Magna Carta, naturalmente com a redação que vigorava à época da concessão da aposentadoria.

IV – Mais relevante ainda, porém, é o fato de que o servidor já impetrou *outro* mandado de segurança contra o Presidente da Câmara Municipal de ..... contra *outro* ato coator editado em situação pretérita, e para o fim de que fosse determinado ao impetrado o pagamento do valor do complemento de aposentadoria ao servidor.

Tratou-se do mandado de segurança nº ....., no qual em grau de recurso foi concedida a segurança para o fim de que *a Câmara Municipal de ..... restabelecesse naquele momento a complementação de aposentadoria do servidor*, uma vez que o servidor, conforme constou daquele venerando acórdão, foi *aposentado exercendo cargo em caráter efetivo*.

O v. acórdão que transitou em julgado em 25 de outubro de 2.006.

V – Ocorre que em 31 de janeiro de 2.018 o servidor foi surpreendido com o ato coator expedido pelo sr. Presidente da Câmara Municipal, que a um só golpe, e em pleno desrespeito ao *ato jurídico perfeito* e ao *direito adquirido*, determinou a cessação da complementação de aposentadoria do servidor, o que fez, segundo o próprio ato coator, para obedecer ao v. acórdão proferido na supramencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade nº ....., que, a seu turno, julgou inconstitucional a Lei municipal nº .....

Sim, mas conforme acima foi demonstrado e como é fartamente sabido há décadas no mundo jurídico brasileiro, o direito do ora servidor é *inteiramente amparado pela Constituição Federal, art. 40*, e não pela Lei que foi declarada inconstitucional.

A lei municipal *não fazia nem nunca fez a menor falta ao direito*, porque, como insistentemente já se disse, todo o direito já estava resumido e resolvido na Constituição Federal, bastando lê-la.

VI – A violência cometida contra o servidor é irretorquível, uma vez que em patente violação ao *direito adquirido e ao ato jurídico perfeito*, inclusive *já reconhecidos por decisão transitada em julgado*.

O servidor sofreu drástico corte em seus proventos que constituem *direito alimentar e são essenciais à sua sobrevivência, e indispensáveis aos gastos que o servidor precisa arcar com sua própria saúde, sendo que o servidor tem noventa e cinco anos de idade e sérios problemas de saúde*.

A redução no pagamento dos proventos do servidor é violenta e lhe causa enorme prejuízo material e à sua saúde.

Esse corte prejudica a própria subsistência do servidor.

**a) A regra válida para a aposentaria do servidor é exclusivamente a prevista no art. 40, da Constituição Federal:**

VII – O direito do servidor no caso aqui descrito é amparado pelo art. 40, da Constituição Federal.

Esse é o dispositivo constitucional aplicável ao caso em tela e constituiu a regra válida em 10 de junho de 1.992, quando foi concedida a aposentadoria ao servidor.

O caso presente versa sobre matéria eminentemente constitucional, toda contida no art. 40 da Constituição Federal, com a redação vigente à época da concessão da aposentadoria ao servidor.

Ocorre que ***nenhum vício eivou o ato de concessão de aposentadoria ao servidor***, porque tal ato respeitou os ditames aplicáveis ao caso e vigentes à época da concessão da aposentadoria.

O fundamento que na verdade embasa ***a concessão da aposentadoria ao servidor restringiu-se ao disposto no art. 40, da Constituição Federal, e só, nada mais***.

Com efeito, a matéria constante destes autos é exclusiva e eminentemente constitucional, ***e não pode ser objeto de legislação municipal como se pretende***.

O Município era e é responsável pelo pagamento dos proventos integrais de aposentadoria do servidor, com lei local, sem lei local ou apesar de qualquer lei local.

Regime próprio de previdência social, a que se refere a Constituição, art. 40, pode ser um *simples sistema de pagamentos na boca do caixa a cada mês* – e isso é um regime próprio simplesmente porque não é alheio como é o do INSS. É próprio porque custeado pelo próprio Município.

Nada precisa ser instituído autonomamente no Município para que se configure um regime próprio de previdência social

E, portanto, se a Lei municipal ....., de 1.990, foi julgada inconstitucional, nenhuma ingerência ou aplicação tem à situação do servidor, ***que se aposentou sobre as regras aplicáveis à época de sua aposentadoria, e nos termos da Constituição Federal***, por ato jurídico perfeito e acabado, nos termos do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal.

VIII - Tem-se, ademais, que apesar da citada Lei nº ..... não modificar em nada a situação do servidor – que, repita-se à

exaustão, aposentou-se com fulcro no art. 40, da Constituição Federal, sendo a matéria em tela exclusivamente constitucional –, a declaração de inconstitucionalidade de tal Lei, como todo o máximo respeito, baseou-se em erro palmar, ou seja, de incluir a matéria nos art. 195, art. 196, e art. 218, da Constituição Federal.

Ora, o direito à aposentadoria do servidor *tem fundamento mais do que suficiente apenas no art. 40 da Constituição Federal*, uma vez que se trata de aposentadoria à servidor público estatutário e efetivo, e nessa condição o servidor foi mantido durante todo o tempo.

Não tem a menor aplicação ao caso em tela, portanto, os art. 195, art. 196, e art. 218, da Constituição Federal.

É o que salta aos olhos.

Esse é o cerne da questão.

IX – Mas a atual redação do art. 40, da Constituição Federal *também ampara a aposentadoria integral do servidor, **que sempre ocupou cargo estatutário efetivo na Câmara Municipal de .....*** – e esse é o divisor de águas.

A Constituição Federal, conforme é cediço em direito, e conforme ensina reiteradamente IVAN BARBOSA RIGOLIN, ***separou rigidamente*** os servidores efetivos *do resto dos servidores (celetistas permanentes, ocupantes de cargos e de empregos em comissão, temporários)*. Aos efetivos *impôs* regime próprio de previdência, e a todos os demais assegurou – e também obrigou – a filiação ao regime do INSS, tudo por força do § 13, do art. 40 da Carta, com a redação que lhe foi dada pela EC 20/98.

E, com isso, o servidor público ocupante de cargo efetivo tem ***obrigatoriamente*** regime previdenciário próprio, seja ele servidor federal, distrital, estadual ou municipal. Basta que *efetivo* seja.

E a Constituição determina que o regime de previdência dos efetivos seja próprio do ente federado, e isso afasta esse servidor da filiação ao regime geral de previdência a cargo do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

E, com isso, o Município precisa manter um regime de previdência seu, próprio, de sua alçada exclusiva, e de sua privativa administração e gestão, para através desse regime custear e manter os benefícios previdenciários dos

seus servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, dentre os quais benefícios, em destaque absoluto, as *aposentadorias*.

Se não o faz, o Município (Executivo ou Legislativo) deve arcar com o pagamento da aposentadoria integral do servidor aposentado, sem qualquer contestação, como já reconhecido, inclusive, pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do Mandado de Segurança nº ....., no qual em grau de recurso foi concedida a segurança para o fim de que *a Câmara Municipal de ..... restabelecesse naquele momento a complementação de aposentadoria do servidor*, uma vez que o servidor, conforme constou daquele venerando acórdão, foi *aposentado exercendo cargo em caráter efetivo*.

E seja recordado o que antes se disse quanto a regime próprio, que pode ser simplesmente um sistema próprio de pagamentos, mantido pelo ente público, porque, se não é um regime geral ou alheio de previdência, então é um regime próprio, institucionalizado autonomamente ou não porém próprio.

Nesse diapasão, é a lição da d. Técnica em Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, DÉLIA MARA MONTEIRO, em artigo intitulado *Complementação dos proventos dos servidores públicos efetivos aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social*, publicado na Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, abril-maio-junho/2010, v. 75, n. 2, pp. 97/112, com o seguinte excerto:

*“Concluindo, a complementação do valor das aposentadorias e pensões acima do teto do RGPS tem natureza jurídica de benefício previdenciário. Tem que ser paga ao aposentado ou pensionista por ser direito público subjetivo. Se não há um Fundo Previdenciário no ente público, é o erário que vai suportar esse pagamento”.*

X - Mas o ato coator foi editado em decorrência da decisão contida no v. acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº ....., o que constituiu monumental equívoco, isso porque a matéria envolvida na ADIN, respeitosamente, não tem aplicação ao caso em tela, em que a aposentadoria do servidor tem fundamento exclusivo no art. 40, da Constituição Federal, e não qualquer outro.

Tem-se, portanto, e diante de todo o aqui exposto e demonstrado, que a alegação de aplicação do resultado daquela ADIN não se

sustenta por si só, e não pode ser arguida, com senso jurídico, pela autoridade impetrada.

## **b) Da afronta ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido:**

XI – A concessão de aposentadoria ao servidor foi realizada de acordo com os ditames constitucionais vigentes e aplicáveis ao caso, motivo pelo qual o ato de concessão constitui *ato jurídico perfeito*, e, assim, obviamente, gerou *direito adquirido ao servidor*, e que não pode ser subtraído ou abolido nem sequer mediante a edição de Emenda Constitucional posteriormente editada, porque constitui *cláusula pétrea*, tudo isso nos estritos termos do art. 60, § 4º, da Constituição Federal.

O ponto onde se quer chegar é que *não pode uma Emenda Constitucional – ou qualquer ato ou lei – prejudicar ato jurídico perfeito* em favor de quem quer que seja, dentre quais pessoas o servidor, que tem noventa e cinco anos de idade, e, além disso, é acometido por doença grave, conforme acima demonstrado.

E atos jurídicos perfeitos geram direitos, que são, desse modo, adquiridos.

*Não se pode imaginar direitos que não sejam gerados por atos jurídicos perfeitos.*

O respeito ao ato jurídico perfeito (como ao direito adquirido) é uma *cláusula pétrea* da Constituição, sempre prevalece sobre outras normas constitucionais que não o são, e com isso não pode sujeitar-se a regra de *estatura constitucionalmente reconhecida como inferior* – como o estabelece com o todas as letras o § 4º, do art. 60, da mesmíssima Constituição Federal de 1.988.

Sim, pois quando a Carta impede a aprovação de emenda que viole garantias dadas por determinados dispositivos constitucionais está, *ipso facto*, reconhecendo que certas normas constitucionais *devem observância e respeito a outras normas constitucionais*, portanto de *status superior*.

É, portanto, a Constituição, e não o servidor, que estabelece a *hierarquia das normas constitucionais*, dentro da mesma Constituição: basta ler o art. 60, § 4º, da Carta de 1.988.

Por trás de um direito adquirido sempre está um ato jurídico perfeito que o gerou, e emenda constitucional alguma anula os efeitos de atos jurídicos perfeitos, caso o impetrado pretenda dizer aqui que o art. 40, da CF, sofreu alterações por emendas constitucionais, e, por isso, a aposentadoria integral do servidor restaria ameaçada.

XII – O direito adquirido, conforme é sabido, é um basilar princípio de direito previsto em nossa Carta, e constitui em direito consumado, incorporado ao patrimônio do titular, e apto a produzir seus efeitos imediatamente, independente de qualquer outra condição, *exatamente como ocorreu com o ato de concessão de aposentadoria integral ao servidor editado há mais de vinte e cinco anos.*

Com efeito, reza o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”

No mesmo diapasão reza o art. 6º, *caput*, e § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Vejamos:

“Art. 6º - A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (...)

§ 2º - Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.”

XIII – A doutrina sobre direito adquirido é vasta.

Vejamos algumas relevantes lições, a começar pelo constitucionalista JOSÉ AFONSO DA SILVA, ao prelecionar que:



“Para compreendermos um pouco melhor o que seja o direito adquirido, cumpre lembrar o que se disse acima sobre o direito subjetivo: é um direito exercitável segundo a vontade do titular e exigível na via jurisdicional quando seu exercício é obstado pelo sujeito obrigado à prestação correspondente. Se tal direito é exercido, foi devidamente prestado, tornou-se situação jurídica consumada (direito consumado, direito satisfeito, extingui-se a relação jurídica que o fundamentava). Por exemplo, quem tinha o direito de casar de acordo com as regras de uma lei, e casou-se, seu direito foi exercido, consumou-se.” (*Curso de Direito Constitucional Positivo*, 17ª ed. Malheiros, SP, 2.000, p. 434, com grifos originais).

WALTER CENEVIVA tivera ensejo de ensinar que

“Como se verá no capítulo XI, a nova Constituição ampliou a possibilidade de interferência judicial nas relações interpessoais ou com o Estado. Manteve, porém dois de seus princípios clássicos, nos mesmos termos da Carta anterior: *a lei não exclui da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito* (inc. XXXV) e *a lei não prejudica o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada* (inc. XXXVI). O primeiro dos dispositivos afirma o direito à jurisdição, de maneira que a lei está impedida de criar, em nível infra-constitucional, qualquer órgão de tipo administrativo contenciosos, no qual se esgote o debate, sobre qualquer lesão sofrida ou afirmada pelo interessado. O Dispositivo corresponde, também à garantia constitucional da estabilidade do direito e à irretroatividade.” (*Direito Constitucional Brasileiro*, ed. Saraiva, SP, 1.989, p. 60, com grifos originais).

XIV – A professora MARIA HELENA DINIZ, com absoluta propriedade, também professara:

“O *direito adquirido* (*erworbenes Recht*) é o que já se incorporou definitivamente ao patrimônio e à personalidade de seu titular, de modo que nem lei nem fato posterior possa alterar tal

situação jurídica, pois há direito concreto, ou seja, *direito subjetivo* e não direito potencial ou abstrato. (...)

Segundo Gabba, direito adquirido seria todo o direito que é consequência de um fato idôneo para gerá-lo em razão da lei vigente ao tempo em que tal fato teve lugar, muito embora a ocasião em que ele possa vir atuar ou a valer ainda não se tenha apresentado antes da entrada em vigor de uma nova norma relativa ao mesmo assunto e que, nos termos da lei nova sob o império da qual o fato aconteceu, tenha ele (o direito originado do fato acontecido) entrado, imediatamente, a fazer parte do patrimônio de quem o adquiriu.” (*Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada*, 3ª ed. Saraiva, SP, 1.997, p. 184/5, com grifos originais).

São ainda lições de MARIA HELENA DINIZ, citando ensinamentos de PAULO DE LACERDA:

“O direito adquirido é aquele cujo o exercício está inteiramente ligado ao arbítrio de seu titular ou de alguém que o represente, efetivado sob a égide da lei vigente no local e ao tempo do ato idôneo a produzi-lo.” (ob. cit., p. 186)

XV – E, por fim, cite-se aqui o saudoso constitucionalista CELSO RIBEIRO BASTOS:

“Dos exemplos dados se extrai que as vantagens criadas não têm sido lógico senão a admitir-se que o seu beneficiário a elas tenha direito adquirido. O que adiantaria o Estado dar uma pensão ou gratificação por ato de bravura se a ele lhe fosse dado revogar tal ato no mês seguinte? É óbvio que isso seria uma farsa. O estado estaria gratuita e injustificadamente retirando o que havia definitivamente concedido, visto que tal concessão independia de qualquer redefinição dos termos do relacionamento indivíduo/Estado. É dizer, o gesto de bravura tornou-se apto a ser a causa determinante de uma vantagem que não pode ser suprimida, pois que o próprio fato que a gerou também é insuscetível de ser eliminado.

Em síntese, o direito adquirido no campo publicístico surge toda vez que o legislador isola um tal fato (gesto

de bravura, tempo de serviço etc.) e o considera, de per si, apto para ser fonte geradora de um direito. Nestas hipóteses, o direito não pode ser senão da natureza dos adquiridos. Seria um contra-senso lógico inadmitir-se tal postulação.(...)

No campo do direito público, há que se banir qualquer preconceito no sentido de neste não ocorrem os direitos adquiridos. Não é verdade. O Estado não teria condições de, com justiça, relacionar-se com os particulares se não respeitasse aqueles direitos que a ele deferiu de forma permanente. A problemática aqui é mais sutil, pois torna-se mais difícil o determinar-se quando se pode dar por satisfeito o requisito da Lei de Introdução ao Código Civil, em seu art. 6º, consiste na incorporação do direito no patrimônio do beneficiário. (...)

A rigor o ato jurídico perfeito está compreendido no direito adquirido. Em outras palavras, não se pode conceber um direito adquirido que não advenha de um ato jurídico perfeito.

Parece que o constituinte teve mais em mira, ao cogitar desta matéria, de seus aspectos formais, vale dizer, é ato jurídico perfeito aquele que se aperfeiçoou, que reuniu todos os elementos necessários à sua formação, debaixo da lei velha. (...)

Ato jurídico perfeito, pois, é aquele que se encontra apto a produzir os seus efeitos. (...)

Inegavelmente é um reforço da nossa proteção constitucional a situações pretéritas, o ato jurídico perfeito” (*Curso de Direito Constitucional*, ed. Saraiva, SP, 1.989, 11ª edição, p. 201, 202, 203 e 204, com grifos originais).

De tal sorte, o ato que cortou a aposentadoria do servidor é arbitrário e ignora direito adquirido do servidor, atentando contra situação jurídica definitivamente constituída.

E, dessa forma, o malfadado ato que cortou a complementação de aposentadoria do servidor não pode gerar qualquer efeito, porque afronta o direito adquirido do servidor, na definição e na explicação de todos os autores transcritos – porque existem muitos outros no sentido aqui exposto e demonstrado –, sendo que se deixa aqui de transcrever mais trechos de doutrina simplesmente para que o presente artigo não se torne enfadonho e cansativo.

XVI – *O que se observa de todo este transcrito conjunto doutrinário da melhor qualidade é que todos servem à perfeição para ilustrar a espécie de violência que o servidor está sofrendo.*

Sim, pois que pela uniforme doutrina exposta e trazida à colação, a suspensão do pagamento da complementação da aposentadoria ao servidor feriu de morte, e de forma irremediável, o princípio do direito adquirido, demoradamente descrito pela doutrina aqui transcrita.

Com efeito, *o servidor recebeu por mais de 25 (vinte e cinco anos) a complementação de aposentadoria a que fazia jus*, e que fora concedida nos estritos moldes do único dispositivo constitucional aplicável ao caso em tela, e, de repente, a um só golpe, e no momento que o servidor mais necessita de seus proventos em decorrência de sua idade avançada e péssimo estado de saúde tal complementação lhe foi cortada, sem explicação legal plausível que sustente tal ato, que foi baseado, porém, em interpretação absolutamente equivocada tirada do v. acórdão proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade que não se aplica ao servidor.

Restou cristalino, portanto, que o ato do coator violou de forma frontal o direito adquirido do servidor.

A única ilação que se pode retirar, de tal sorte, até aqui, é no sentido de que o referido ato materializou a violência ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e, com isso, à Constituição de 1.988, art. 60, § 4º, inc. IV, e ao art. 40, também constitucional.

É o que salta aos olhos com clareza solar.

### **c) O instituto da decadência:**

XVII – Conforme acima demonstrado à exaustão, a aposentadoria integral ao servidor foi concedida em 10 de junho de 1.992, nos estritos moldes do art. 40, constitucional, porém, mesmo que assim não fosse, teria operado o instituto da **decadência** com relação ao direito da Administração Pública de ..... anular seus próprios atos, nos termos do art. 54, da Lei federal nº 9.784/99.

É o que já decidiu o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Apelação nº **0016441-52.2012.8.26.0223-Guarujá**, relator FERMINO MAGNANI FILHO, 5ª Câmara de Direito Público, julgado em 10/02/2014, ao relembrar o célebre caso da *Viúva de Berlim*:

*“De modo sintético, em monografia escrita por Antônio Marcos Mousinho Sousa, sob a orientação de Paulo Gustavo Gonet Branco: o caso foi julgado pelo Tribunal Administrativo Superior de Berlim em 1956 e confirmado pelo Tribunal Federal Administrativo em 1957, em que se reconheceu o direito à proteção da confiança legítima invocada por uma viúva de um funcionário que residia na então República Democrática Alemã. A viúva foi oficialmente notificada para que se mudasse para Berlim Ocidental, a fim de que fosse mantida sua pensão; baseada nesta informação da Administração, efetivou sua mudança de residência, arcando com todos os gastos que isto importava, e continuou percebendo a pensão; tempos depois, comprovou-se que ela não atendia aos pressupostos legais e que a informação que havia recebido era equivocada, pelo quê lhe foi exigido que devolvesse as somas indevidamente percebidas. Deduzidos estes fatos em Juízo, o Tribunal concluiu que nem a invalidação ex nunc era cabível, sendo mantida a pensão à viúva”*

Ou seja, mesmo que algum equívoco tivesse pairado sobre a concessão de aposentadoria integral ao ora servidor – o que não ocorreu de forma alguma, conforme acima demonstrado à exaustão e com a robusta juntada de documentos –, a Administração de ..... (Câmara Municipal) teria que observar o prazo decadencial para anular seu próprio ato, tudo isso em obediência ao direito adquirido e à **segurança das relações jurídicas**.

XVIII - A respeito do tema a advogada subscritora teve ensejo de elaborar o artigo **Dos limites a autocorreção dos atos administrativos**, publicado na Revista *Fórum de Direito Administrativo*, jul/10, p. 18; na *IOB de Direito Administrativo*, ago/10, p. 78; na Revista L&C, da ed. Consulex, nº 146, ago/10, p. 30; na revista *Zênite de Direito Administrativo* e LRF, ago/10, p. 5; no Boletim de Direito Municipal, ed. NDJ, dez/10, p. 833; e no *Boletim do Legislativo*, da ed. Governet, jan./11, nº 69, p. 29, e que transcreve vasta doutrina e jurisprudência a respeito no sentido de que a Administração tem um lapso temporal

para anular ou rever seus próprios atos, em obediência à estabilidade das relações jurídicas.

E o benefício no caso em tela – aposentadoria integral – foi pago **por mais de 25 (vinte e cinco) anos** sem qualquer contestação de quem quer que seja, **consolidando o direito adquirido do servidor**.

Trata-se de aplicação do *princípio da segurança jurídica*.

Reitere-se à exaustão que a concessão de aposentadoria ao servidor não padeceu de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, motivo pelo qual não há que se falar no caso em tela em dever de anulação de ato administrativo, e, por esse relevante e incontestável motivo, **deve ser respeitado o direito adquirido do servidor à direito alimentar**.

O caso presente versa sobre direito alimentar servidor, que é idoso com 95 anos de idade e é portador de doença grave, e, por isso, o servidor depende do valor da aposentadoria integral que lhe era paga para sua própria subsistência.

Em final resumo, a aposentadoria integral do servidor deve ser restaurada porque:

a) derivou de um ato de concessão absolutamente regular e legítimo, dado segundo a regra constitucional do tempo, e

b) porque, passados mais de 25 (vinte e cinco) anos da concessão, a Administração pública de ..... decaiu do direito de rever seu ato administrativo, sobretudo nesta especialíssima circunstância de natureza alimentar e de sobrevivência do servidor em decorrência de sua idade avançadíssima e de seus sérios problemas de saúde.

É nosso singelo entendimento.